



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003052-30.2022.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITUVERAVA, é apelada CINTIA MORI FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1003052-30.2022.8.26.0288 – Foro de Ituverava

Apelante: Município de Ituverava

Apelada: Cintia Mori Freitas (Justiça Gratuita)

Juiz sentenciante: Dr. Leonardo Breda

Voto n. 2167

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu o direito da servidora pública municipal ao recebimento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) e condenou o ente público ao pagamento das diferenças apuradas, com reflexos sobre férias, 13º salário, horas extras e adicional noturno, respeitada a prescrição quinquenal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o pagamento do adicional de insalubridade deve ser realizado desde a data do início da exposição ao agente insalubre ou apenas a partir da elaboração do laudo pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O adicional de insalubridade decorre de previsão legal, sendo devido ao servidor exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, nos termos da legislação municipal aplicável.

4. O laudo pericial possui natureza meramente declaratória, servindo apenas para constatar a insalubridade já existente, sem criar novo direito, razão pela qual o pagamento do adicional deve retroagir ao início da atividade insalubre.

5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no PUIL n. 413/RS, no sentido de que o pagamento do adicional deve ser devido apenas após a confecção do laudo, não tem caráter vinculante e não exige aplicação vinculativa ao caso concreto.

6. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já declarou a inconstitucionalidade de norma estadual que limitava o pagamento do adicional à data de homologação do laudo, reforçando a tese de que o direito ao benefício nasce com a exposição ao risco.

7. Demonstrado, por meio da prova pericial, que a servidora esteve exposta a agentes biológicos de forma contínua e habitual desde o início de seu vínculo laboral, correta a condenação do Município ao pagamento do adicional desde o termo inicial fixado na sentença.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I; Lei Municipal n. 2813/92, arts. 50 e 53; EC 113/2021, art. 3º; Lei n. 9.494/97, art. 1º-F; Lei n. 11.960/09; RE 870.947 (STF); Temas 810 (STF) e 905 (STJ).

Jurisprudência relevante citada: TJ-SP, Apelação Cível n. 1001173-25.2018.8.26.0515, Rel. Des. Torres de Carvalho; TJ-SP, Arguição de Inconstitucionalidade n. 0080853-74.2015.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi; TJ-SP, Apelação Cível n. 10030549720228260288, Rel. Des. Coimbra Schmidt.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **Prefeitura Municipal de Ituverava**, em face da r. sentença que, em ação ajuizada por **Cintia Mori Freitas**, julgou procedente o pedido, nos moldes do art. 487, inc. I, do CPC, para reconhecer que a requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), a partir de 30/11/2017 e, ainda, condenou o requerido ao *“pagamento, de uma só vez, das diferenças apuradas entre o valor devido e o valor que fora efetivamente pago à demandante, com reflexo sobre férias e o respectivo 1/3 (um terço) de férias, 13º salário, horas extras e adicional noturno, observada a prescrição quinquenal e eventuais pagamentos já efetuados”*.

Estabeleceu o *decisum* que, sobre às diferenças apuradas, o Município deverá pagar à autora com incidência de juros de mora pelos mesmos índices da caderneta de poupança, conforme art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei n. 11.960/09. *“A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/09, e com base nas teses firmadas no julgamento do RE n.º 870.947, deverá ser calculada com base no IPCA-E, a partir de 30/06/2009, índice que, segundo restou consignado,*

melhor reflete a inflação acumulada do período”, até 08.12.2021. A partir de 09.12.2021 incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, não cumulável com quaisquer outros índices, porque inclui, a um só tempo, o índice de correção e juros, conforme previsto no artigo 3º da EC 113/2021. (fls. 94/100)

A requerida, **Prefeitura Municipal de Ituverava**, interpôs recurso de apelação irresignada apenas em relação à condenação de pagamento do adicional de insalubridade a partir da data de admissão da recorrida, pois alega, em síntese, que: (i) tendo em vista entendimento recente do C. STJ no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL n. 413/RS, publicado no Informativo n. 624, a insalubridade é devida a partir da elaboração do laudo; (ii) a autora apenas faz jus ao recebimento do adicional pleiteado a partir da data de emissão do laudo e não há falar em pagamento de diferenças. Por fim, requereu o conhecimento e provimento da apelação interposta, para reformar a r. sentença de primeiro grau e determinar o pagamento do adicional, ora pleiteado, a partir do laudo pericial realizado pela municipalidade. (fls. 107/112)

Razões adversas apresentadas, conforme fls. 116/121.

Observado o prazo estabelecido na Resolução n. 903/2023 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No que tange ao juízo de admissibilidade, é o caso de conhecer do recurso de apelação interposto, porquanto tempestivo, legalmente isento de preparo, consoante disposto no art. 1.007, §1º, do CPC, e verificados os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, o recurso de apelação interposto pela municipalidade não comporta provimento, como se passa a demonstrar.

No caso dos autos, a questão é de direito e o contexto de ordem fática está restrito aos documentos e provas já existentes nos autos, o que

propicia o conhecimento de plano da matéria.

Trata-se de ação proposta por servidora pública municipal de Ituverava, admitida pelo apelante, por meio de regular concurso público, para exercer o cargo de Assistente de Consultório Odontológico, sob o regime estatutário, nos termos da Lei Municipal n. 2813/92. Informou que atua na função desde 27/04/2016 e que se expõe ao contato direto com agentes biológicos existentes no ambiente de trabalho, caracterizadores da insalubridade.

Mencionou, ainda, que a partir de janeiro de 2018 a municipalidade passou a reconhecer as condições insalubres a que estava exposta e efetuar o pagamento do adicional considerando grau médio, todavia alegou que faz jus ao reconhecimento do direito pelo recebimento do adicional de insalubridade em seu grau máximo, de acordo com as disposições do Anexo 14 da NR 15 em decorrência das atividades desenvolvidas.

Com efeito, é sabido que o servidor público está estritamente vinculado à sua lei de regência, o estatuto, sendo seu vínculo laborativo com a Administração Pública regrado pela legislação própria, ante a autonomia administrativa consagrada na Constituição e o ente público não foge à regra, pois sua base laborativa fundada está na legislação do Município (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), que prescreve direitos e obrigações para ambas as partes, ou seja, Administração e seus servidores.

A Administração tem o embasamento legal de impor inclusive alteração das normas disciplinadoras da vinculação jurídica do pessoal administrativo, observando preceito constitucional, sem desconsiderar os objetivos da continuidade, segurança e aperfeiçoamento dos serviços.

Desta forma, a Administração Pública não firma “contrato de trabalho” com seus servidores, mas estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição, sendo-lhe lícito, a todo o tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, desde que o faça por lei, sem discriminações e visando as suas

conveniências (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora RT, 15ª edição, 1990, p. 393).

Nesse passo, verifica-se que há regulamentação do benefício em norma municipal. Portanto, incontroverso que havendo norma regulamentadora que dispõe sobre o regime jurídico dos Funcionários Públicos do Município e outras providências, deve ser respeitado o legalmente estabelecido. Vejamos o estabelecido no art. 50 da Lei Municipal n. 2813/92:

Artigo 50 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, poderão ser deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

(...)

III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Artigo 53 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional respectivo, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, em montante fixado em regulamento.

Pois bem.

Esclarecida a questão acerca da legalidade e de previsão na legislação local, é certo que o laudo pericial juntado aos autos, conforme fls. 63/70, que inclusive não foi refutado pelo apelante, foi detalhista na abordagem dos temas correlatos, nada havendo a não recomendar sua total aceitação, inclusive porque ausentes elementos de convicção contrários à tal prova pericial. Foram analisados os documentos anexados pela requerente e requerida, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sem caracterizar qualquer justificativa que implique na revisão do ato impugnado.

Nesta ordem de ideias, juntamente com a análise das provas dos autos, tem-se que o Laudo Pericial Judicial foi conclusivo no sentido de que a *“análise técnica pericial, realizada “in loco” conclui que a reclamante atuou de*

forma INSALUBRE, exposta ao RISCO BIOLÓGICO, GRAU MÁXIMO 40% em todo o período.” – (fl. 69)

Nesse compasso, ao analisar as provas dos autos, tem-se que a requerente se enquadra na norma legal, pois durante o expediente de trabalho permanece com habitualidade em situação peculiar de risco. Além disso, ao exercer suas atividades no cargo de Assistente de Consultório Odontológico, restou comprovado que está exposta a agentes nocivos dentro do perímetro de trabalho, caracterizadores da insalubridade.

Por conseguinte, citado Laudo Pericial Judicial acrescentou entendimento ao destacar, em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, que:

1. As condições do trabalho desempenhado pelo requerente? R. A autora atua em um “postinho” com instalações sanitárias, local para refeição, iluminação artificial e natural, acesso restrito, instalações elétricas em pleno funcionamento, telhado de madeira e cobertura de telhas cerâmicas e piso cerâmico, local com bastante fluxo de pessoas (crianças, adultos e idosos). As condições ambientais de trabalho não representam perigo iminente a autora. As condições de trabalho referente a treinamentos, equipamentos de proteção coletiva e individual é deficitária.

2. fator de risco e seu nível? R. A exposição da Autora é respectiva ao **AGENTE BIOLÓGICO em GRAU MÁXIMO 40%.**

3. Período em que desempenhada a atividade em condições especiais? R. Todo o período.

Não foi apresentado pelo Município fichas de registro de entrega, configurando o não recebimento.

Se fosse o caso de receber o equipamento, o trabalhador ficaria protegido de possíveis acidentes e incidentes relacionados ao risco mecânico/acidentes (objeto projetado ao olho, corte nas mãos, queda de objetos nos pés etc.), porém quanto a eficácia de fato da exposição ao RISCO BIOLÓGICO, não existe matéria técnica e nem conhecimento científico publicado, que comprovam a eliminação ou neutralização de agentes patológicos e microrganismos. (fl. 67) – (grifo no original)

Portanto, demonstrada a situação de insalubridade, lídimo o

reconhecimento do direito ao pagamento da referida benesse, em grau condizente, uma vez que a requerente está exposta de modo habitual e permanente, em contato com a atividade profissional insalubre, o que pode comprometer a sua saúde e justifica o resgate do benefício nos importes consignados.

Neste sentido é o ensinamento do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles ao comentar sobre o tema:

*“O que se compensa com esta gratificação é o risco, ou seja, a possibilidade de dano à vida ou à saúde daqueles que executam determinados trabalhos classificados pela Administração como perigosos. Daí por que tal gratificação só é auferível enquanto o servidor estiver executando o trabalho beneficiado com essa vantagem. Essa gratificação só pode ser instituída por lei, mas cabe ao Executivo especificar, por decreto, quais os serviços e os servidores que irão auferi-la. Não será o servidor, nem o Judiciário, que dirá se ocorre o risco gratificável, porque o conceito de **risco**, para fins de vantagem pecuniária, não é técnico, nem jurídico: é meramente administrativo. O risco só existe, para efeito de gratificação, onde a Administração o admitir, e cessará quando ela o considerar inexistente. Por esse motivo, a gratificação por risco de vida ou saúde pode ser suprimida, ampliada ou restringida a todo tempo, sem ofensa a direito dos que a estavam percebendo”* (cf. Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 29 ed., p. 470/471).

A conclusão atestada pelo *Expert* em seu Laudo Pericial Judicial, demonstraram de modo inequívoco o grau de insalubridade no local inspecionado.

Logo, agiu com acerto a r. sentença de primeiro grau ao julgar procedente o pedido formulado na inicial e condenar o Município de Ituverava a efetuar o pagamento à autora do adicional de insalubridade no grau máximo, equivalente a 40% (quarenta por cento).

Ademais, não merece prosperar a irresignação apresentada pelo apelante ao salientar e argumentar a possibilidade de pagamento do adicional apenas a partir do laudo pericial realizado pela municipalidade.

Certo e evidente que o laudo possui natureza de constatar a insalubridade e é indispensável para o reconhecimento do direito ao benefício, mas o direito a seu percebimento já iniciara com o exercício da atividade insalubre/perigosa, mormente possibilitou riscos de vida e de saúde ao servidor.

Dessa forma, em face da previsão constitucional e legal, bem como ter o laudo pericial concluído que a parte exerce o seu labor em condições insalubres, enquadrado como de grau máximo, plausível que o reconhecimento deste direito em receber o adicional de insalubridade perseguido, com pagamento das diferenças salariais pretéritas correlatas, deve retroagir ao início do exercício da atividade que expôs a servidora a fatores de risco à saúde, respeitada a prescrição quinquenal como bem salientou a r. sentença de primeiro grau.

Não obstante haja recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é devido o pagamento do adicional apenas após a confecção do laudo, essa 10ª Câmara tem entendimento contrário, tendo em vista que o adicional de insalubridade decorre de lei e que o laudo tem efeito apenas declaratório e não constitutivo.

E o entendimento do STJ, embora respeitável, na espécie não é vinculante, pois não foi gerado em Incidente de Recurso Repetitivo com Repercussão Geral, mas em incidente de uniformização de jurisprudência (PUIL), que só vincula aquela Corte. Assim, levando-se em conta que a prova produzida nos autos indica a preexistência de condições insalubres nas atividades da requerente, justifica-se a retroação do pagamento do adicional para o início do exercício laboral, respeitado, como já mencionado, o prazo prescricional quinquenal.

Cabe, neste caso, reproduzir que o entendimento ora exposto se coaduna ao posicionamento desta Colenda 10ª Câmara de Direito Público, bem como deste E. TJ/SP:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Rosana. Servidor público municipal. Ajudante de serviços gerais. LCM nº 38/2014, art. 147, I. Constatação de desempenho de atividade insalubre em grau

máximo (40%). Termo inicial do pagamento da vantagem. PUIL nº 413-RS. Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP. Juros de mora. Tema STF nº 810. 1. Adicional de insalubridade. Termo inicial. PUIL nº 413-RS. (a) o entendimento firmado no PUIL nº 413-RS, STJ, vincula o Juizado Federal, mas não o Juizado Estadual ou as Varas Comuns, fora de sua abrangência; (b) o julgado tratou da aplicação de lei federal, especificamente a LF nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais, e do DF nº 97.458/89, que regulamenta a concessão dos adicionais de periculosidade e de insalubridade. Não se trata, portanto, de uma aplicação vinculada ou automática aos servidores civis dos Estados e municípios. 2. Adicional de insalubridade. Termo inicial. Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000. O aspecto mais problemático na aplicação do PUIL nº 413-RS é a diferente situação legislativa. No âmbito federal, o STJ aplicou em leitura estrita o art. 6º do DF nº 97.458/89, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades e estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento". Na esfera estadual, igual disposição constante do art. 3º-A da LCE nº 432/85, introduzido pela LCE nº 835/97 ("o adicional de insalubridade produzirá efeitos pecuniários a partir da data da homologação do laudo de insalubridade"), foi declarado inconstitucional na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000, Órgão Especial, 3-2-2016, Rel. Salles Rossi, v.u, que reconheceu a natureza apenas declaratória do laudo pericial. Ausente previsão em lei e definida pelo Órgão Especial a natureza apenas declaratória, não há como negar o pagamento retroativo do adicional. Feito o 'distinguishing' entre a matéria analisada no PUIL nº 413-RS, STJ, e o caso ora apreciado, conclui-se que este não tem aplicação aos servidores municipais de Rosana. O art. 144 da LCM nº 038/14 prevê o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores municipais, não havendo qualquer dispositivo que aponte qual será o termo inicial para pagamento do adicional; assim, prevalece a jurisprudência consolidada de que o pagamento tem início após a comprovação da insalubridade em laudo pericial ou documento equivalente, mas retroagindo ao início da atividade insalubre. 3. Correção monetária. Juros de mora. LF nº 11.960/09 (...) Parcial procedência. Recurso parcialmente provido."

(Apelação Cível n. 1001173-25.2018.8.26.0515; Rel. Des. Torres de Carvalho; julgado em 14/01/2022).

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. Servidora pública do Município de Ituverava. Assistente de Consultório Odontológico. Pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo devido a partir do início do exercício da atividade nociva à saúde. Laudo que reconheceu situação de fato já existente, limitando-se a declará-la. Precedentes. Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10030549720228260288 Ituverava, Relator.: Coimbra Schmidt, Data de Julgamento: 13/12/2024, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/12/2024)

“APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA. Município de Jundiá. Agente funerário. Adicional de insalubridade. Majoração ao grau máximo (40%). Cabimento. Questão elucidada por perito de confiança do Juízo. Termo inicial da majoração. Ausência de comprovação de alteração das atividades laborais. Benefício devido desde o início da atividade funcional. Laudo pericial que possui caráter declaratório. Sentença mantida. Recurso voluntário e remessa necessária não providos.” (Apelação / Remessa Necessária n. 1012298-55.2020.8.26.0309; Rel. Des. Jose Eduardo Marcondes Machado; julgado em 24/02/2023)

“Servidora Pública Municipal. Técnica de enfermagem. Pretensão de recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 40%. Laudo pericial que demonstra o desempenho das atividades da servidora em grau máximo de insalubridade (40%). Valores devidos desde a data da admissão, observada a prescrição quinquenal. Ação procedente. Recurso não provido.” (Apelação n. 1001315-47.2022.8.26.0302; Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez; julgado em 23/02/2024)

A propósito, a questão restou definitivamente decidida pelo Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em 3 de fevereiro de 2016, o qual acolheu, em matéria correlata, a arguição de inconstitucionalidade do art. 3º-A da LCE n. 836/96, nos seguintes termos:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 3-A da Lei Complementar Estadual nº 432/85 (introduzido pela LC Estadual 835/97, que determina que a concessão de adicional de insalubridade surte efeitos pecuniários apenas à data da homologação do laudo). Afronta ao princípio da razoabilidade e,

bem assim, ao disposto no art. 111 da Constituição Estadual. Laudo pericial que possui natureza meramente declaratória - Adicional que deve retroagir ao início do exercício da atividade que expôs o servidor a fatores de risco à saúde Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Acolhimento do incidente.” (Arguição de Inconstitucionalidade n. 0080853-74.2015.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi).

Em relação aos consectários legais, a serem apurados em cumprimento de sentença, o requerido deverá pagar as diferenças vencidas, que possuem natureza alimentar, observando-se que a correção monetária incidirá a partir do vencimento de cada parcela, conforme o índice IPCA-E, enquanto os juros de mora incidirão a partir da citação, nos percentuais aplicáveis à caderneta de poupança, em consonância com os Temas 810 do STF e 905 do STJ, sem prejuízo da aplicação da EC 113/2021 a partir de sua vigência, respeitando-se, ainda, a prescrição quinquenal.

Nesta esteira, por força de sua sucumbência e em face do resultado do julgamento do recurso, fica o vencido responsável por arcar com custas e despesas processuais. Em relação aos honorários advocatícios, o vencido também será responsável pelo resgate dos honorários advocatícios recursais arbitrados e acrescidos no importe de 5% sobre o débito existente por ocasião desta da condenação, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, sendo esta a majoração legal prevista no art. 85, §11, do CPC, diante do pouco ato jurídico praticado pela parte, levando em conta a simplicidade da ação e por medida de equidade.

Ressalte-se que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (art. 93, inc. IX, da CF).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria

infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Com isto, de acordo com o contexto acima exposto, conclui-se que o adicional de insalubridade no grau reconhecido pela perícia é devido desde o início da atividade insalubre, respeitada a prescrição quinquenal, descontados os valores já percebidos a esse título no percentual de 20% (vinte por cento), conforme indicado na inicial de fls. 01/05 e como estabelecido na r. sentença

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do requerido, nos termos da fundamentação externada.

MARTIN VARGAS
Relator